



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-F.**

I –

II –

III –

IV – Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 2º-I desta lei.’ (NR)

‘**Art. 2º-I.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º e 1º A, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação **lato** ou **stricto sensu**, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput**, serão considerados somente se credenciados



pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo XXV desta lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento.

II – para os ocupantes de cargos de Nível Intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.



§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a Gratificação de Qualificação (GQ) no Plano Especial de Cargos da Cultura (PEC-Cultura), instituído pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005. A medida é fundamental para modernizar a estrutura remuneratória do Plano, valorizar o capital intelectual e técnico dos servidores e alinhar o PEC-Cultura às práticas de gestão de pessoas de órgãos com vocação para pesquisa e produção de conhecimento.

O reconhecimento da qualificação formal na remuneração dos servidores do PEC-Cultura é imperativo por diversas razões:

Vocação para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I): As autarquias que compõem o PEC-Cultura possuem um papel central na pesquisa e difusão cultural no país. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) já são formalmente reconhecidos como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) – conforme noticiado pelo IPHAN e pelo IBRAM. Essa qualificação exige que os quadros técnicos sejam continuamente estimulados à pesquisa e ao aprimoramento acadêmico, o que se faz por meio do reconhecimento financeiro da titulação.

A Formação Especializada e Ensino: Outras entidades do PEC-Cultura também possuem um forte componente educacional e de formação técnica. A Fundação Nacional de Artes (FUNARTE), por exemplo, mantém a prestigiada Escola Nacional de Circo Luiz Olimecha (ENCLO), reforçando seu papel como polo de formação de excelência, e o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional possui curso de mestrado administrado e gerido pela instituição.

Exigência de Qualificação no Ingresso na Carreira: A própria Lei nº 11.233/2005, que institui o PEC-Cultura, já valoriza a qualificação no momento de



entrada do servidor. Seu Art. 7º estabelece que o ingresso se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Se a titulação e a experiência acadêmica são consideradas um diferencial e um requisito no ingresso, é incoerente que não sejam igualmente valorizadas e remuneradas ao longo do desenvolvimento funcional na carreira.

Alinhamento com Políticas de Pessoal e Pesquisa: A inclusão recente da Fundação Cultural Palmares (FCP) no Bloco 2 (Cultura e Educação) do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), com a oferta de 10 vagas para o cargo de Pesquisador Cultural, demonstra a necessidade de quadros altamente qualificados. Este cargo, já previsto em outras carreiras, tipicamente faz jus à Gratificação por Titulação (GT) em função da natureza de suas atividades de pesquisa e estudo. A criação da GQ no PEC-Cultura uniformiza o tratamento e reconhece a função de pesquisa e alta especialização em todo o Plano.

Além disso, a implementação da gratificação é um compromisso assumido em diversos momentos de negociação com os servidores, incluído em termos de compromisso com a categoria desde a implantação do Plano Especial de Cargos da Cultura, em 2007. Em 2014, o Governo foi instado a cumprir os acordos firmados com os servidores (implantação da gratificação de titulação e recomposição da estrutura remuneratória - termos de compromisso firmados em 2005, 2007 e 2015, e decisão liminar judicial de 2014).

Em suma, a Gratificação de Qualificação (GQ) não é apenas um benefício, mas uma ferramenta de gestão estratégica para incentivar o desenvolvimento contínuo dos servidores, garantir a excelência na execução das atividades de preservação, pesquisa e fomento à cultura e à ciência, e alinhar a estrutura de pessoal das entidades culturais do Governo Federal à sua crescente qualificação como ICTs.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2015124249>

ANEXO _____

(Anexo ____ à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior do PEC CULTURA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	714,00	1.418,00	2.132,00
	IV	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	488,00	969,00	1.457,00
	I	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os Cargos de Nível Intermediário do PEC CULTURA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	414,00	852,00	1.261,00
	IV	397,00	817,00	1.209,00
	III	375,00	772,00	1.142,00
	II	366,00	755,00	1.116,00
	I	358,00	738,00	1.091,00
C	V	342,00	705,00	1.043,00
	IV	334,00	689,00	1.019,00
	III	327,00	673,00	996,00
	II	319,00	658,00	974,00
	I	312,00	643,00	952,00
B	V	298,00	615,00	910,00
	IV	292,00	601,00	889,00
	III	285,00	587,00	869,00
	II	279,00	574,00	850,00
	I	272,00	561,00	831,00
A	V	260,00	536,00	794,00
	IV	254,00	524,00	776,00
	III	249,00	513,00	758,00
	II	243,00	501,00	741,00
	I	238,00	490,00	725,00

ANEXO V



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2015124249>